

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1717 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO MÉDIO ARAGUAIA.....	4
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	9
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	23
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	28
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	31
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	45



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 606/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010584401202334,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 17 a 27 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 607/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010584701202313, oriundo da 6ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ para atuar nos Autos do AREsp 2329396/TO (2023/0096540-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 608/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010577761202381,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 3 a 7 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 609/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010577761202381,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DIEGO NARDO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 3 a 7 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 245/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROTOCOLO: 07010584420202361

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça

RENATA CASTRO RAMPANELLI, titular da Promotoria de Justiça de Natividade, concedendo-lhe 12 (doze) dias de folga para usufruto nos períodos de 5 a 7, 10 a 14 e 18 a 21 de julho de 2023, em compensação aos períodos de 04 a 05/02/2023, 14 a 16/04/2023, 13 a 17/09/2021, 22 a 26/11/2021, 14 a 18/02/2022, 14 a 18/03/2022, 11 a 12/04/2022, 27/06 a 01/07/2022, 05 a 06/09/2022 e 23 a 27/01/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 249/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

PROTOCOLO: 07010584787202384

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 24 a 28 de julho de 2023, em compensação aos períodos de 15 a 17/12/2017, 13 a 17/01/2020 e 09 a 13/03/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 250/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RODRIGO GRISI NUNES

PROTOCOLO: 07010577761202381

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no

período de 3 a 7 de julho de 2023, em compensação aos períodos de 20 a 23/06/2019 e 05 a 09/11/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2917/2023

Procedimento: 2023.0000066

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal, art. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2023.0000066 foi instaurada a partir de denúncia anônima, com o objetivo de apurar a inconstitucionalidade resultante da recondução por 4 (quatro) mandatos consecutivos do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Carmolândia/TO, sem alternância;

CONSIDERANDO o teor do § 1º do art. 24 da Lei Municipal n. 301, de 15 de maio de 2018, que dispõe sobre a reformulação da Lei Orgânica do Município de Carmolândia/TO, o qual permite a recondução para o mesmo cargo para a eleição imediatamente subsequente;

CONSIDERANDO que o § 4º do art. 62 da Constituição do Estado do Tocantins prevê a aplicação, ao funcionamento da Câmara Municipal, as regras constantes da Constituição do Estado do Tocantins para a Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO que o § 4º do art. 15 da Constituição do Estado do Tocantins dispõe que os membros da Mesa Diretora e seus respectivos substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos, sendo vedada a recondução para qualquer cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura;

CONSIDERANDO que o art. 57 da Constituição Federal, que trata da eleição das casas legislativas, igualmente veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assentou, nas ADI's 6.524 e 6.683, ser vedada a recondução dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal na eleição imediatamente subsequente, tendo em vista a previsão do art. 57, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do referendo na Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória 948/Maranhão, no sentido de que embora a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal não seja de reprodução obrigatória, é vedada a recondução de forma ilimitada dos membros dos órgãos diretivos das Casas Legislativas, em decorrência da temporariedade e da alternância no exercício do poder, com o intuito de preservar o princípio republicano e o caráter democrático;

CONSIDERANDO as teses fixadas na ADI n. 6.688, especialmente quanto a de que a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;

CONSIDERANDO a possível lesão à ordem pública e a consequente necessidade de análise da questão apresentada na Notícia de Fato n. 2023.0000066;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade do § 1º do art. 24 da Lei Municipal n. 301, de 15 de maio de 2018, que dispõe sobre a reformulação da Lei Orgânica do Município de Carmolândia/TO, determinando a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;

b) Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Carmolândia/TO, comunicando acerca da presente atuação, com o envio de cópia desta Portaria e todos os documentos

relacionados aos autos, solicitando, ainda, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações que entender pertinentes.

Tudo cumprido, após o prazo assinalado, certifique-se e retorne-me os autos.

Palmas, 21 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2023 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 14/07/2023, às 14 h (quatorze horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 23/2023, processo n. 19.30.1512.0000186/2023-75, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS objetivando o FORNECIMENTO DE BANDEIRAS EXTERNAS DO MERCOSUL, BRASIL, ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO TOCANTINS E KIT COMPOSTO POR BANDEIRA DE MESA E MASTRO DE MADEIRA DE 30 CM, visando o atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 30 de junho de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3044/2023

Procedimento: 2022.0004052

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso

e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 651/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Avante I II III IV e V, 1.808 ha, Município de Formoso do Araguaia, tendo como proprietário, Raimundo Rosal Filho, CPF/CNPJ:003.959****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Avante I II III IV e V, 1.808 ha, Município de Formoso do Araguaia, tendo como proprietário, Raimundo Rosal Filho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com o fluxograma de atuação funcional, diante da ausência de juntada de documentos pela defesa técnica, evento 29, com ofício ao CRI;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3045/2023

Procedimento: 2022.0004048

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 622/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Parte do Lote 07, Loteamento Três Barreiras, 875 ha, Município de Araguaçu, tendo como proprietário, TECMINAS RURAL LTDA, CPF/CNPJ:26.640*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Parte do Lote 07, Loteamento Três Barreiras, 875 ha, Município de Araguaçu, tendo como proprietário, TECMINAS RURAL LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se com o interessado se houve pagamento da multa conforme consta no evento 38, solicitando juntada do comprovante;
- 5) Certifique-se o cumprimento integral do despacho do evento 41;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3046/2023

Procedimento: 2022.0004047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA,

com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 640/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Lotes 39 B, 279 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como proprietário, Edson Kungel, CPF/CNPJ: 008.194****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Lotes 39 B, 279 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como proprietário, Edson Kungel, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entendam necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Revogo a determinação do evento 68, item 02 e 03;
- 6) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 25 dias;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0003226

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo órgão em execução que subscreve, com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, “caput”, da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea “c” do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 2023.0003226, instaurado com o fito de fiscalizar o adequado cumprimento do Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia /TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar se constitui num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infantojuvenil (Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público

nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 18 da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que TODOS os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual (art. 19, caput, da Resolução n. 139 do CONANDA), e que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 19, parágrafo único, da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal (art. 30 da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada (art. 37 da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, com fulcro no parágrafo único do art. 40, inciso II da Resolução n. 139 do CONANDA, sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras, o exercício de atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar, ou quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que constitui infração disciplinar, dentre outras, deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido e no plantão sem justificativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 201, §5º, alínea “c” do ECA, “efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação;

RESOLVE:

RECOMENDAR:

A) ao PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, que:

a.1) regulamente o plantão dos Conselheiros Tutelares aos finais de semana e feriados; sendo certo que os cinco conselheiros tutelares deverão trabalhar na sede do referido órgão, em horário normal de funcionamento, exceto se estiverem em cumprimento de alguma diligência, e deverão ser escalados preferencialmente dois conselheiros tutelares para a escala de plantão, que se realizam a noite e aos finais de semana;

a.2) adote providências necessárias para o imediato controle de frequência dos Conselheiros Tutelares, ainda que por meio de

preenchimento de formulário de frequência, devidamente assinado;

a.3) implementação de Registro Eletrônico de frequência do Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia, no prazo de 30 (trinta) dias;

a.4) adote, de forma imediata, as demais providências necessárias, voltadas à fiscalização do cumprimento da carga horária legalmente prevista do Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia;

B) ao Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, que:

b.1) adote providências necessárias para o imediato controle de frequência dos Conselheiros Tutelares, ainda que por meio de preenchimento de formulário de frequência, devidamente assinado;

b.2) adote providências necessárias para implementação de Registro Eletrônico de frequência do Conselho Tutelar de Nova Olinda, no prazo de 30 (trinta) dias;

b.3) adote, de forma imediata, as demais providências necessárias, voltadas à fiscalização do cumprimento da carga horária legalmente prevista do Conselho Tutelar de Nova Olinda;

b.4) efetue os descontos dos dias não trabalhados e não justificados pelos Conselheiros Tutelares.

C) ao CONSELHO TUTELAR DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, na pessoa dos Conselheiros Tutelares, que:

c.1) TODOS os Conselheiros Tutelares trabalhem na sede do Conselho, de segunda a sexta-feira, durante o horário normal de funcionamento[1];

c.2) cessem de imediato as escalas de trabalho que autorizam que alguns Conselheiros (de acordo com a escala) não compareçam à sede do Conselho Tutelar em determinado (s) dia(s);

c.3) seja respeitada a jornada de trabalho na sede do Conselho Tutelar, para todos, todos os dias, excetuada as hipóteses de diligências fora da sede, conforme nota de rodapé abaixo;

c.4) atendam os interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes e prestem atendimento ininterrupto à população;

c.5) prestem dedicação exclusiva ao Conselho Tutelar, haja vista ser vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada;

c.6) não deixem de comparecer no horário de trabalho estabelecido e no plantão sem justificativa;

c.7) procedam a ampla divulgação do endereço físico, eletrônico, dos números de telefone e do horário de atendimento do Conselho Tutelar;

c.8) não se recusem a prestar atendimento;

c.9) não exerçam quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

c.10) não se ausentem da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do

serviço;

c.11) organizem-se, pelo menos em dupla, em regime de escala para atendimento nos plantões noturnos diários, de final de semana e feriados.

DETERMINAR:

Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias para que os recomendados informem a esta Promotoria de Justiça o acatamento (ou não) da presente recomendação, indicando, em caso positivo, as providências adotadas.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, configura dolo em suas condutas, além do que implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

As diligências deverão ser expedidas por ordem, acompanhadas com a portaria inaugural e a presente recomendação.

A recomendação deverá ser entregue pessoalmente aos interessados, por oficial de diligência desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se, por ordem, cópia da presente Recomendação re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Publique-se e cumpra-se.

[1] 1 Isto não significa que todos os Conselheiros devem permanecer "dentro" do Conselho Tutelar, pois este não pode funcionar como um órgão meramente "burocrático", que fica "aguardando" o envio de denúncias, mas sim tem de atuar de forma "itinerante", visitando as comunidades situadas nos mais distantes "rincões" do município, promovendo reuniões, fiscalizando programas e serviços, interagindo com outros integrantes da "rede de proteção" local, ajudando a organizar/aperfeiçoar "fluxos" e "protocolos de atendimento" intersetorial, mobilizando a sociedade, etc.

Araguaia, 28 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920047 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0010597

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0010597 instaurada nesta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, em razão da denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do

Tocantins – OVMP, protocolo nº 07010528288202226, que descreve o seguinte:

“Quero relatar problemas com empresa de água denominada SANNORTE que se instalou no município de Bandeirantes do Tocantins há mais ou menos cinco meses após a empresa ATS ter se retirado do município por razões ainda desconhecidas por parte da população. A empresa SANNORTE ainda não conseguiu oferecer um abastecimento de água com qualidade para a população, pois ainda sofremos com a falta de água e algumas vezes a água chega com barro vermelho, além de inúmeros problemas com a emissão dos boletos, pois muitos boletos chegam com valores absurdos ex: 59.500,00, 43.000,00 e outros valores absurdos. Vale ressaltar que os poços utilizados são de propriedade do município e a empresa SANNORTE cobra uma taxa maior que a taxa cobrada anteriormente pela ATS. Um dos poços utilizados pela empresa SANNORTE fica situado no terreno do Posto de saúde do município e moradores antigos relatam que naquele local existia um lixo hospitalar e o poço situado nesse local não possui filtro podendo ocasionar grandes problemas de saúde para a população. Espero que o Ministério Público possa nos ajudar. Grato.”

Junto a denúncia anônima não foi ofertado nenhum documento probatório acerca dos fatos alegados.

Expedidos ofícios a empresa SANNORTE, com o fim de prestasse esclarecimentos quanto aos fatos abordados, esta não apresentou resposta. (eventos 05,06 e 09)

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, se faz mister mencionar que conforme estabelece junto ao artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No que diz respeito aos fatos apresentados junto a denúncia anônima, verifica-se que não foi apresentada nenhuma prova seja ela documental ou através de imagens fotográficas demonstrando a qualidade da água fornecida pela empresa, a qual o mesmo relata que algumas vezes chega junto as residências com barro vermelho, ou cópia dos boletos referentes ao consumo com valores absurdos, além do suposto poço utilizado pela empresa SANNORTE nas proximidades de um lixo hospitalar.

Dessa forma, observa-se que a denúncia anônima sozinha no presente procedimento extrajudicial, não pode desencadear uma eventual condenação da empresa investigada.

Portanto, verifica-se que a ausência desse lastro probatório pode vir a autorizar a rejeição do presente procedimento e conseqüentemente o seu arquivamento, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Sendo assim, há a necessidade de apresentação de provas mais robustas pelo denunciante.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da ausência momentânea de elementos de provas capazes de dar início a apuração, determino que seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, tendo em vista tratar-se de pessoa anônima, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, devendo se fazer prova quanto a suposta irregularidade ocorrida com relação as prestações de serviços da empresa SANNORTE à comunidade de Bandeirantes do Tocantins-TO, sob pena de arquivamento, conforme Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Arapoema, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0006494

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0006494 instaurada nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, em razão da denúncia anônima ofertada via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo nº 07010583190202312, que descreve o seguinte:

“ESTOU TENTADO A OBTENÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 032/2023 PUBLICADO NO MUNICÍPIO DE ARAPOEMA/TO. Objeto: Registro de Preços para futuras, eventuais e parcelada aquisição de materiais de expediente para atendimento as escolas municipais: Escola Municipal Irmã Rita, Escola Municipal Professor Francisco José Pereira, Escola Municipal Professora Maria José Gomes de Sales e Fundo Municipal de Educação de Arapoema - TO, para o exercício de 2023. Data de Abertura: 04 de Julho de 2022 às 09:00 horas. Local: Av. dos Garimpeiros nº 1017 – Centro, CEP: 77.780-000 – Arapoema – TO. Informações poderão ser obtidas junto à Comissão de Licitação pelo e-mail: cpl.arapoemato@gmail.com, o Edital está disponível no site: www.arapoema.to.gov.br. SÓ QUE O PREGOEIRO NÃO VEM DISPONIBILIZANDO O MESMO NO SITE OFICIAL.”

Acompanhada da denúncia anônima foi apresentado cópia do diário oficial eletrônico de Arapoema/TO do dia 21/06/2023, dispoendo no mesmo a publicação do pregão presencial nº 032/2023.

Realizada buscas junto ao portal da transparência do município de Arapoema-TO, bem como o SICAP-LCO referente ao Pregão Presencial em tela, foi verificado que ao contrário do que o denunciante informava o edital se encontra disponível no site oficial da Prefeitura de Arapoema/TO, bem como no SICAP-LCO, acompanhado de

outras documentações tais como aviso de republicação, termo de referência e planilha de proposta.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 10.520/2002 a qual dispõe acerca da modalidade de licitação denominada pregão, determina em seu artigo 4º, inciso I, que no que diz respeito as publicações será obrigatória tão somente o resumo do edital, seja na imprensa oficial do ente, ou, em não a existindo, em jornal de circulação local, vejamos:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;”

No caso em apreço, verifica-se que aos dias 04/05/2023 foi realizada a devida publicação com relação ao pregão presencial nº 032, processo nº 207/2023, onde o aviso de licitação foi divulgado junto ao diário oficial do município.

Posteriormente, foi retificada a data de abertura dos envelopes, momento em que foi redesignada para o dia 04/07/2023, às 09h00min, sendo republicado o aviso de licitação aos dias 21/06/2023 no diário oficial do município e da união.

Atesta o denunciante que o pregoeiro não está disponibilizando o edital no site oficial. Entretanto, conforme certidão anexa ao presente procedimento extrajudicial, evento 04, constata-se que se encontra disponível tanto no site oficial do município, como no SICAP-LCO.

Portanto, não há que se falar em ausência de cumprimento da lei de acesso as informações públicas, ou eventual atos ímprobos por parte do gestor no que diz respeito ao pregão mencionado pelo denunciante anônimo.

Assim, verifico que não há nenhuma razão para a instauração da presente notícia de fato, devendo ser indeferida, já que o fato narrado, em primeiro momento, não se vislumbra eventuais atos de improbidade administrativa e não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução nº 005/2018/CSMP-TO, art. 5º, §5º, redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o arquivamento, em razão do indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima),

acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Arapoema, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0011109

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2022.0011109 instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial, protocolo nº 07010532778202227, contendo o seguinte relato:

“Desabamento de parte de Ginásio Esportivo que está pronto mas ainda não foi inaugurado em BANDEIRANTES DO TOCANTINS comarca de ARAPOEMA. Aparentemente desabou por falta de ferragens nas colunas de concreto o que pode ser indício de obra mal executada, podendo outras partes do ginásio estarem em risco também. Na parte de trás do ginásio existiam tijolos perfurados e depois do desabamento os mesmos foram substituídos por telhas de zinco dificultando a ventilação no ambiente.”

Junto a denúncia anônima foi apresentada imagem fotográfica do Ginásio Esportivo.

Após análise dos fatos, foi expedido ofício à prefeitura municipal de Bandeirantes do Tocantins, solicitando esclarecimentos, evento 05.

Em resposta, o município apresentou ata de reunião realizada com a Secretaria de Obras e a empresa CONSTRUTORA MW EIRLI, onde debateram a respeito dos reparos a serem realizados no Ginásio, evento 06.

Junto a ata de reunião realizada em 05/09/2022 ficou acordado entre as partes que a empresa realizaria todos os reparos nas instalações elétricas e hidráulicas afetadas em quais quer partes danificadas da obra, bem como a empresa se comprometeu em trocar a parte do fechamento por estrutura metálica e telhas metálicas, a fim de proporcionar maior segurança aos usuários e evitar novos danos que possam ser ocasionados por novos fenômenos naturais.

Quanto aos reparos realizados, foi mencionado junto a ata que não seria efetuado qualquer pagamento à empresa.

Diante do lapso temporal, aos dias 03/02/2023 foi expedido novo ofício à prefeitura, em busca de informações atuais acerca dos eventuais reparos realizados no Ginásio.

Aos dias 16/05/2023, foi apresentado resposta pelo município onde o mesmo informou que foram feitos os devidos reparos no imóvel, bem como apresentou provas documentais através de imagens fotográficas e vídeos, evento 12.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

FATO JÁ SE ENCONTRA SOLUCIONADO

O artigo 5º, inciso II da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, com redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, estabelece que se o fato se encontrar solucionado a notícia de fato será arquivada.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Neste sentido, verifica-se através da resposta apresentada pela prefeitura municipal que os fatos narrados na respectiva denúncia já foram solucionados administrativamente, sendo demonstrado através de imagens fotográficas e vídeo que foram efetuados os reparos no Ginásio de Esportes do município de Bandeirantes do Tocantins-TO, desta forma, devendo ser arquivado.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, bem como determino:

- a) com base no artigo 5º, §1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO a cientificação desta decisão via edital, uma vez que se trata de denúncia anônima;
- b) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) não havendo recurso, archive-se a respectiva notícia de fato nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, registrando-se no sistema. (art. 6º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO)

Cumpra-se.

Arapoema, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005733

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0005733 instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial, protocolo nº 07010242709201848, contendo o seguinte relato:

“O advogado da câmara Municipal de Arapoema está recebendo R\$1.500 acima do limite máximo da tabela da OAB. O advogado está trabalhando na câmara sem contrato e sem procedimento licitatório. Esse mesmo advogado é condenado em outros 5 processos na justiça federal por crimes contra o patrimônio público na época do prefeito Carlito. Ele está trabalhando em outros 2 municípios também sem licitação, Pau D'Arco e bandeirantes.”

Junto a denúncia anônima ofertada não adveio documentação probatória dos fatos alegados.

Após análise dos fatos, em razão da ausência de elementos de prova para início de apuração, foi determinado a notificação do denunciante anônimo via edital, para que complementasse as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Aos dias 05/06/2023 foi expedido a notificação do(a) denunciante via edital.

É o relatório necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Conforme verifica-se junto ao procedimento em tela, a parte denunciante foi devidamente notificada via edital aos dias 05/06/2023 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complementasse as informações. Entretanto, até a presente data se manteve inerte, não apresentando eventuais documentações e nem tão acionou esta Promotoria de Justiça presencialmente, ou através dos contatos telefônicos disponíveis ao público.

Neste sentido, o artigo 5º, inciso IV da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe:

“Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Sendo assim, diante do fato que o(a) denunciante não veio atender a intimação para complementar as informações ora apresentadas, os autos deverá ser arquivado em conformidade com a resolução supracitada.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, bem como determino:

a) com base no artigo 5º, §1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO a cientificação desta decisão via edital, uma vez que se trata de denúncia anônima;

b) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) não havendo recurso, archive-se a respectiva notícia de fato nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, registrando-se no sistema. (art. 6º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO)

Cumpra-se.

Arapoema, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0009766

Trata-se de inquérito civil público, decorrente da Notícia de Fato nº 2018.0009766, instaurada na data de 16/04/2020, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, autuado em decorrência de representação anônima, formulada junto à ouvidoria deste órgão, visando analisar a legalidade da nomeação do Sr. Jocelio Pereira Santos, para o cargo de Secretário-Executivo – DAS-1, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte.

Segue a manifestação.

É caso de arquivamento do procedimento.

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências. No mesmo sentido, reza o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Ao compulsar os autos, constata-se que o objeto do presente procedimento é apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, por atos de chefe do Executivo Municipal pelos quais se nomeou o Sr. Jocelio Pereira Santos para o cargo público, a despeito do mesmo possuir condenação por ato de improbidade

administrativa transitada em julgado, violando, em tese, os princípios da administração pública, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

É certo, porém, que, conforme evento 6, Jocelio foi exonerado no ano de 2019, ainda antes da instauração do inquérito civil.

Não é, portanto, caso de seguimento do inquérito visando um ajustamento de conduta com revogação de atos administrativos em desacordo com a Lei da Ficha Limpa Municipal e tampouco de ajuizamento de ação civil pública com esse escopo, sendo clara a perda de objeto nesse ponto.

Por outro lado, a conduta em tese apurada, ou seja, a nomeação contra legem de pessoas com direitos políticos suspensos com infringência da Lei da Ficha Limpa Municipal, poderia, pela redação original da Lei 8.429/92, configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, I e II.

Entretanto, como é sabido, no ano de 2021, sobreveio mudança no texto da norma por força da Lei 14.230/21, com a revogação dos incisos I e I do art. 11, e alteração na redação do caput de tal dispositivo legal.

Apesar do retrocesso legislativo em questão ser objeto de profunda controvérsia ainda não analisada pelo STF e compreendermos que o rol do art. 11, não exaure as hipóteses de atos de improbidade administrativa violadores de princípios - até por sua natureza civil e por força do art. 1º, §1º (§1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais), é de convir que, ainda que provados, os atos administrativos em tela não permitem, hoje, um enquadramento cômodo como ato de improbidade administrativa.

Ademais, em 18/08/2022, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 843.989/PR, o Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou a repercussão geral do Tema 1.199 e fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa, culposos, praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (Grifei)

Em consonância com a 1ª e 3ª teses fixadas pelo STF no julgamento retro, não mais subsiste no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de se apurar a prática de improbidade administrativa na modalidade culposa, sendo exigido, desde então, que a investigação tenha como objeto, tão somente, condutas dolosas, o que não é a realidade dos fatos aqui apurados, porquanto, como dito, houve a exoneração do servidor ainda no início das apurações ministeriais.

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da mesma Resolução nº 005/2018/CSMP/TO que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003084

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, autuado na data de 21/03/2023, decorrente da Notícia de Fato nº 2022.0003084, oriunda de representação apócrifa, efetuada junto à Ouvidoria deste órgão, tendo por escopo, suposto recebimento de salário sem a devida contraprestação de trabalho, bem como o indevido uso de carro do Estado e recebimento 40% de gratificação, pelo servidor do Estado Juarez Lobo Alencar Júnior, ocupante do cargo no gabinete do Vice-Presidente da Junta Comercial do Tocantins.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento do procedimento preparatório.

O art. 18º, I, c/c art. 22 da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que o Procedimento Preparatório pode ser arquivado diante da inexistência

de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Verifica-se que, os fatos apontados no presente procedimento foram narrados por noticiante anônimo, que consignou frágeis elementos de informação. Assim, objetivando elucidar os fatos noticiados, esta 9ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do ofício nº 090/2023 – 9ª PJC (Evento 5), requisitou à JUCETINS “esclarecimentos sobre a notícia apresentada na ouvidoria deste órgão, referente a suposto recebimento de salário sem a devida contraprestação de trabalho, bem como uso de carro do Estado e recebimento de 40% de gratificação, pelo servidor do Estado Juarez Lobo Alencar Júnior”.

A JUCETINS, por meio do OFÍCIO/JCTO/PROREG/Nº01/2023, de 30/05/2023, assinado pela Procuradora Jurídica do órgão, Mariana Sampaio de Almeida Fernandes Pontes, acostado ao evento 06, encaminhou as informações requisitadas e, ainda, comprovou-se por buscas que de fato o servidor esteve em licença saúde durante vários períodos, conforme Relatório de Pesquisa acostado no evento retro (evento 7).

Conforme documentos colacionados aos autos (evento 7 e 6) o servidor em questão usufruiu de licença saúde para tratamento de doença grave e gozou férias, além de exercer cargo (vice-presidente da JUCETINS) que lhe assegurava o recebimento da gratificação. A JUCETINS informou que, apesar de ter carro a disposição, utilizou-o em poucas e referidas ocasiões, bem como que realizou atos de ofício no período que o noticiante anônimo afirmou que o servidor não laborara.

Constata-se, diante das circunstâncias apresentadas após realizadas diligências preliminares, que não se vislumbra fundamentos suficientes para subsidiar propositura de Ação Civil Pública ou para o seguimento das apurações.

Pelo exposto, com fundamento no art. 18º, I, c/c art. 22 da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Procedimento Preparatório.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da mesma Resolução nº 005/2018/CSMP/TO que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3049/2023

Procedimento: 2023.0000091

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, por meio de assinatura do Termo de Adesão entre a União e o Estado do Tocantins, com o objetivo de promover ações articuladas entre os entes da federação e de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos instituídos no Decreto nº 7.053, de 23/12/2009, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal no OFÍCIO N. 235/2017/PFDC/MPF.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127, caput; e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93), especialmente o respeito aos direitos e garantias assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, às pessoas em situação de rua, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (LOAS); considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, III); considerando que a população em situação de rua é grupo social de extrema vulnerabilidade e que carece de direitos sociais integrantes do mínimo existencial, tais como os direitos à saúde, à educação, à assistência social, à moradia, à alimentação, à segurança, entre outros; considerando que o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009 define a população em situação de rua como "grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço

de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória"; e considerando que o referido Decreto dispõe que "A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio" e que "O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas" (art. 2º e parágrafo único).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria do Trabalho e Assistência Social e à Secretaria da Cidadania e Justiça, requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se o Estado do Tocantins aderiu à Política Nacional para a População em Situação de Rua e, caso negativo, requer a adoção de medidas no sentido de atender ao objeto da Recomendação PGJ nº 01/2018.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TAC - Termo de Ajustamento de Conduta

Procedimento: 2022.0009077

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso VI, combinado com o art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, ora denominado compromitente, SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, neste ato representada pelo Secretário José Sebastião Pinheiro de Souza, doravante denominada primeira compromissária, AGÊNCIA DE TRANSPORTES, OBRAS E INFRAESTRUTURA, neste ato representada pelo Presidente Márcio Pinheiro Rodrigues, ora denominada segunda compromissária, e o CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA, neste ato representado

pela Presidente Valéria Maria Pereira Alves Picanço, doravante denominada interveniente;

CONSIDERANDO que o artigo 182, caput, da Magna Carta prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabelece que constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 2º da Lei Estadual nº 577, de 24 de Agosto de 1993, que dispõe sobre a proteção e a preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Tocantins, estabelece que os edifícios, monumentos, documentos e objetos estritamente vinculados a fato memorável da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade, que, de alguma forma, tenha contribuído para as artes, cultura, criação e a implantação do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o caput c/c inciso V do art. 1º da Lei Estadual nº 431, de 28 de Julho de 1992, determina o tombamento e a integração ao Patrimônio Histórico e Cultural do Tocantins da edificação que sediou o Poder Executivo do primeiro governo do Tocantins, com sede em Palmas-TO, denominado Palacinho;

CONSIDERANDO que durante a instrução do Inquérito Civil Público nº 2022.0009077 foi comprovado que o novo Pavilhão do Museu do Palacinho está sendo construído ao lado da Capela Santa Rita de Cássia e próximo do prédio do Palacinho, que são edificações com valor histórico, sendo que a última foi tombada pelo Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins e que a segunda edificação (capela) compõe entorno do bem tombado;

CONSIDERANDO que construções realizadas no entorno do patrimônio histórico podem impactam negativamente as edificações já existentes naquele local;

CONSIDERANDO que durante audiência realizada na data de 02/06/2023, presidida pela Promotora de Justiça Dr.^a Kátia Chaves Gallieta, estando presentes o Senhor José Eduardo Santos Rodrigues, arquiteto da AGETO, Senhor Izaltino José Mendes de Castro, lotado na AGETO, Senhor Walysson Machado Xavier, responsável técnico da HK Engenharia Ltda., Senhor Max Silva Guimarães, Superintendente de Obras Públicas/AGETO, Senhora Valéria Maria Pereira Alves Picanço, Presidente do Conselho Estadual de Cultura,

Senhor Tião Pinheiro, Secretário Estadual de Cultura, Senhora Maria Valéria M. Kurozski, SECULT, Senhora Célida Franco, SECULT, os arquitetos presentes apontaram soluções para mitigar os efeitos negativos da construção do anexo do museu do Palacinho sobre o patrimônio histórico e cultural existentes naquela área;

CONSIDERANDO que durante a referida audiência o arquiteto da Ageto, Sr. José Eduardo, sugeriu que onde tem, no projeto já executado, um “brise soleil” formado com peças tipo cobogó na fachada principal, fosse colocada trepadeira chamada “hera”, a qual também será colocada em todas as faces do prédio de forma a revestir o mesmo, no mesmo local (frente no brise soleil) será feito um jardim com flores altas que possam aceitar sombra e sol, plantação de mudas de uma árvore chamada Oiti na frente e lateral direita do prédio, visando dar um aspecto de natureza viva, tentando esconder o prédio construído, bem como a plantação de grama no fundo da Capelinha, objetivando harmonizar o visual paisagístico com o novo prédio, bem como valorizar ainda mais o acervo histórico;

CONSIDERANDO que as sugestões acima mencionadas foram aceitas por todos os presentes como forma de minimizar o impacto visual negativo da nova edificação sobre as construções históricas e culturais existentes naquela área;

CONSIDERANDO que consta no Ofício nº 304/2023/GABSEC/SECULT as informações que as soluções para mitigar os efeitos negativos serão acrescentadas ao contrato de prestação de serviço de construção do pavilhão anexo ao Palacinho e que o prazo de execução será de 180 (cento e oitenta) dias a partir do prazo de vigência (18/07/2023);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO que este Órgão de Execução possui outorga legal para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5, § 6º da Lei nº 7.347/1985);

RESOLVEM:

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base nos fatos e fundamentos acima expendidos, nos termos e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto deste ajuste é estabelecer medidas, seus respectivos termos e condições, para mitigar os efeitos negativos da construção do anexo do museu do Palacinho sobre o patrimônio histórico e cultural existentes naquela área.

CLÁUSULA SEGUNDA: A compromissária SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA no prazo de 30 (trinta) dias comprovará que contratou empresa especializada para implementar as soluções que foram discutidas e aceitas pelos presentes durante audiência

realizada na data de 02/06/2023 para mitigar os efeitos negativos sobre o patrimônio histórico e cultural situados na área do Palacinho.

CLÁUSULA TERCEIRA: A compromissária SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA deverá encaminhar bimestralmente, a esta Promotoria, o relatório a respeito do andamento das obras que visam mitigar os impactos da construção do anexo do museu do Palacinho.

CLÁUSULA QUARTA: A SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA no prazo de 210 (duzentos e dez) dias concluirá as seguintes intervenções na área do anexo do museu do Palacinho: 1 – Realizar a plantação da vegetação trepadeira chamada “hera” no entorno do “brise soleil”; 2 – Instalação em todas as faces do prédio da trepadeira “hera”; 3 - Plantação de mudas de uma árvore chamada Oiti na frente e lateral direita do prédio; 4 - Plantação com flores altas na frente do brise soleil; 4 - Plantação de grama no fundo da Capelinha; 5 - Instalação de iluminação externa na Capelinha.

CLÁUSULA QUINTA: A AGÊNCIA DE TRANSPORTES, OBRAS E INFRAESTRUTURA no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias concluirá o paisagismo da área situada no fundo da Capelinha.

CLÁUSULA SEXTA: O presente TERMO possui abrangência apenas no Município de Palmas-TO.

CLÁUSULA SÉTIMA: A formalização deste AJUSTE não obstará, nem minimizará o dever de atuação do COMPROMITENTE quanto a Defesa da Ordem Urbanística e Habitação, tanto na esfera judicial como extrajudicial.

CLÁUSULA OITAVA: O não cumprimento deste TERMO implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia não cumprido ao compromissário inadimplente.

Parágrafo único: O valor oriundo da aplicação da multa será recolhido ao FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FUMP).

Por estarem assim ajustados, firmam o presente instrumento, por meio de seus respectivos representantes, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Palmas-TO, 29 de junho de 2023.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça – MPE/TO

José Sebastião Pinheiro de Souza
Secretário Estadual de Cultura
Primeiro Compromissário

Márcio Pinheiro Rodrigues
Presidente da Agência de Transportes, Obras e infraestrutura
Segundo Compromissário

Valéria Maria Pereira Alves Picanço
Presidente do Conselho Estadual de Cultura
Interveniente

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3037/2023

Procedimento: 2023.0001897

PORTARIA PP nº 21/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n. 2023.0001897, instaurada a partir de denúncia protocolizada por denunciante anônimo sobre ausência de iluminação pública na Avenida NS 05, Quadra 1305 sul (Arse 132), nesta Capital;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEISP no sentido de que foi solicitado à concessionária da Energia orçamento para construção de rede em baixa tensão visando a conclusão da iluminação na referida avenida;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0001897;
2. Investigado: Município de Palmas-TO;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes da ausência de iluminação pública na Avenida NS 05, Quadra 1305 sul (Arse 132), nesta Capital.
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.4. Requisite-se à ENERGISA que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se encaminhou à Secretaria Municipal de Infraestrutura orçamento para construção de rede em baixa tensão visando a conclusão da iluminação na Avenida NS 5, Quadra 1305 sul (Arse 132), nesta Capital;
 - 4.5. Requisite-se à SEISP que informe, no prazo de 10 (dez) dias,

acerca do orçamento da ENERGISA para construção de rede em baixa tensão visando a conclusão da iluminação na Avenida NS 5, Quadra 1305 sul (Arse 132), nesta Capital, bem como sobre a previsão de conclusão.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3038/2023

Procedimento: 2023.0001179

PORTARIA PP nº 24/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato que aportou nesta Especializada no sentido de que o MUSEU SUÇUAPARA e o MUSEU CASA VITOR, estavam há anos sem reforma, com risco de desabamento;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Fundação Cultural de Palmas no sentido de que, ainda no início do ano de 2022, diversas ações foram adotadas objetivando a recuperação dos equipamentos de cultura, especialmente os museus Casa Vitor e Casa Suçupara;

CONSIDERANDO, no entanto, que em sede de relatório, foi mencionado pelo oficial deste Parquet que, quanto ao Museu CASA VITOR, o sr. Elísio Brito, responsável por cuidar do local, informou que a obra de reforma e melhorias no referido imóvel ainda não foi iniciada, e que ele não tem conhecimento se existe alguma previsão de quando acontecerá o início de tal reforma;

CONSIDERANDO que, segundo o oficial, o Museu histórico CASA VITOR, aparentemente encontra-se com danos estruturais em alguns pontos, como por exemplo: rachaduras em algumas paredes, pedaços de reboco se desprendendo de parte de algumas paredes,

madeiras da estrutura do telhado apodrecidas, e ainda fios da rede de eletricidade expostos;

CONSIDERANDO que, concernente ao Museu SUÇUAPARA, sr. Marcelo Lopes Justino, administrador de Acervo Histórico, que faz parte do quadro de servidores lotados no Departamento de Gerência de Patrimônio Histórico da Secretaria da Cultura de Palmas, informou sobre a obra de reforma e melhorias no museu, no sentido de que, possivelmente, seria iniciada nos próximos dias, tendo em vista que os responsáveis pela execução já haviam dado início ao transporte dos equipamentos que seriam utilizados na obra;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0001179;
2. Investigados: Município de Palmas por meio da Fundação Cultural de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos ao Patrimônio Histórico e Cultural de Palmas, decorrentes de ausência de manutenção e conservação dos Museus Casa Vitor e Suçupara.
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.4. Requisite-se à Fundação Cultural de Palmas que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o cronograma das obras de reforma no Museu SUÇUAPARA, as quais estão previstas para se iniciarem nos próximos dias, bem como que informe quais medidas serão adotadas em relação ao Museu CASA VITOR, visto que, conforme consta no relatório dos oficiais deste Parquet, não há menção de reformas no local, nem mesmo previsão. O expediente deve ser encaminhado com cópia dos relatórios acostados ao evento 12;
 - 4.5. Seja incluída na agenda desta Promotoria, uma data para a realização de uma Vistoria in loco nos dois museus, com a presença do Secretário Municipal de Cultura/Fundação Cultural de Palmas, que deverá ser notificado;
 - 4.6. Seja solicitada a colaboração do CAOMA, para que faça um levantamento detalhado, visando identificar, enumerar e catalogar todos os monumentos e prédios históricos e culturais de Palmas,

tendo em vista a necessidade de apoio e suporte técnico para atuação desta Promotoria especificamente nesta matéria.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3039/2023

Procedimento: 2023.0002021

PORTARIA PP nº 23/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação formulada pelos moradores dos bairros Flamboyant I e II, situados nesta Capital, os quais, informam, em síntese, sobre a ausência de sinalização de trânsito que acarreta graves riscos à população;

CONSIDERANDO que por meio do Ofício nº 157/2023/URB/23ªPJC/MPTO foram solicitadas informações ao Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas sobre as providências que seriam adotadas pela SESMU para resolver o problema da falta de sinalização de trânsito nos bairros Flamboyant I e II;

CONSIDERANDO que a SESMU prestou as informações no sentido de que notificaria a empresa Nova Flamboyant Empreendimentos Imobiliários Ltda para que adotasse as providências visando a revitalização da sinalização viária horizontal e vertical dos bairros em questão;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e

ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0002021;
2. Investigados: Nova Flamboyant Empreendimentos Imobiliários Ltda e Município de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de ausência de sinalização viária horizontal e vertical nos bairros Flamboyant I e II, situados nesta Capital.
4. Diligências:

4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Requisite-se à SESMU que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se notificou empresa Nova Flamboyant Empreendimentos Imobiliários Ltda para que adotasse as providências visando a revitalização da sinalização viária horizontal e vertical dos bairros Flamboyant I e II, conforme mencionado por meio do Ofício nº 069/2023-PROMURB/SESMU;

4.5. Requisite-se à empresa Nova Flamboyant Empreendimentos Imobiliários Ltda que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais medidas serão adotadas para debelar a situação de ausência de sinalização de trânsito que tem acarretado graves riscos à população palmense nos bairros Flamboyant I e II, situados nesta Capital, bem como que encaminhe cópia dos projetos de sinalização dos bairros em questão, em formato PDF.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3040/2023

Procedimento: 2023.0001953

PORTARIA PP nº 22/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a denúncia anônima protocolizada perante a Ouvidoria do MPE na qual constam as informações que no Residencial Parque da Praia, localizado na Quadra 309 Norte, alameda 2, Palmas-TO existem apartamentos que estão sendo ocupados irregularmente por terceiros que não foram contemplados, dentre eles, o apartamento n.º 401 do Bloco 5, n.º 104 e 203 do Bloco 6, n.º 301 do Bloco 9;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEHAB no sentido de que o empreendimento pertence ao Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV, e a interveniente é a Federação das Associações Comunitárias de Moradores do Tocantins, localizada na Quadra 304 Norte, no prédio da D'FREIRE;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0001953;
2. Investigado: Federação das Associações Comunitárias de Moradores do Tocantins;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis ocupações irregulares, por terceiros que não foram contemplados, no Residencial Parque da Praia, empreendimento pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV, localizado na Quadra 309 Norte, alameda 2, Palmas-TO, que tem por interveniente a Federação das Associações Comunitárias de Moradores do Tocantins.
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se a instituição ora investigada, na pessoa de seu representante legal, a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Requisite-se à Federação das Associações Comunitárias de Moradores do Tocantins, localizada na Quadra 304 Norte, no prédio da D'FREIRE, por meio do Presidente Erivelton Santos, para que adote as providências cabíveis para resolver a demanda, especialmente quanto a instauração de procedimento para verificação da irregularidade na ocupação de todos os apartamentos mencionados na denúncia;

4.5. Notifique-se da instituição financeira que financiou o empreendimento acerca da instauração do presente procedimento, bem como, para que tome conhecimento e informe quais as medidas que adotou visando debelar a situação, em caso de irregularidade na utilização das unidades habitacionais;

4.6. Encaminhe-se cópia da Notícia de Fato ao Ministério Público Federal, para que tome ciência das informações prestadas e realize a fiscalização da retomada dos imóveis pela Caixa Econômica Federal, caso entenda plausível;

Nomeie-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, a interessada LUCINEY TORRES DOS SANTOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0003311 cujo tinha por objeto possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de instalação de pátio de veículos em situação de abandono e com mato alto, localizado ao fundo da Defensoria Pública do Estado. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, aos demais interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do ICP nº 2020.0004667, instaurado visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular em área situada na região do Córrego Machado, entre os bairros Aurenly I e IV, próximo ao CAIC, nesta Capital, em descumprimento à legislação municipal vigente Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003065

Procedimento Administrativo nº 2023.0003065.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a falta de tratamento adequado a idoso no HGP.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato 2023.0003065 (evento 01), instaurada em 28 de março de 2023, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, protocolo 07010557381202329, que a SRª M.R.R.B. relata que: “Seu pai, R.A.B., de 93 (noventa e três) anos de idade, foi internado no HGP (Hospital Geral Público) em meados de março devido a complicações renais. Infelizmente, o idoso faleceu em 8 de março de 2023, devido à falta de cuidados adequados no hospital, de acordo com a manifestante. Ela alega que seu pai não recebeu

alimentação adequada, ficando debilitado, e que a equipe médica só colocou uma sonda três dias após o idoso não conseguir mais se alimentar. Além disso, o idoso sentiu falta de ar, mas a equipe médica não tomou medidas para aliviar seu sofrimento, alegando que, por ser idoso, não havia muito o que fazer. A manifestante expressa indignação com o tratamento dispensado ao seu pai e solicita ação do Ministério Público para evitar que situações semelhantes ocorram com outros pacientes.”

Através da Portaria PA/1616/2023 (evento 04), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0003065.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o Ofício nº 188/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao Hospital Geral de Palmas, requisitando informações acerca da denúncia em tela.

A Secretária da Saúde do Estado, esclareceu através do Ofício CI 013/2023/SES/HGP/CRO, (evento 07) que: “De acordo com auditoria de prontuário realizada identifica-se que o Sr. R.A.B., 93 (noventa e três) anos de idade, foi transferido ao HGP em 02 de março de 2023 às 15h30min, procedente da UBS de Lagoa do Tocantins – To através da Central de Regulação por quadro de insuficiência cardíaca descompensada. Paciente idoso, diabético, hipertenso, portador de cardiopatia valvar (insuficiência tricúspide grave), fibrilação atrial crônica e renopatia crônica. Em 03 de março de 2023 apresentou anúria, avaliado pelo urologista e prescrito sondagem vesical de demora. Desde a admissão apresenta alteração da função renal sendo acompanhado pelo nefrologista, realizou somente uma sessão de hemodiálise no dia 06 de março de 2023, não tolerando tentativa de dialisar no dia 07 de março de 2023 devido instabilidade hemodinâmica. Apresentava-se consciente, dispneico, com abdome ascítico e desconforto abdominal, edema importante em membros inferiores, sinais de descompensação miocárdica. Em 08 de março de 2023, dispneico em uso de suplementação de oxigênio por cateter nasal e recebendo analgesia, embora com pouca resposta a terapêutica instituída. Prescrito passagem de sonda nasoentérica para início de dieta enteral tendo realizado inclusive, controle radiológico. Dieta não iniciada considerando a gravidade clínica ser contraindicação em razão das disfunções metabólicas e orgânicas. Durante o período de internação o paciente foi acompanhado por equipe médica com especialistas, assim como equipe multiprofissional, não se identificando nesta auditoria situação de não conformidade que proporcionasse modificação no desfecho ocorrido haja visto tratar-se de paciente com 93 (noventa e três) anos de idade em vigência de agravos crônicos que evoluíram para disfunção de múltiplos órgãos.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3048/2023

Procedimento: 2023.0006706

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, Ato PGJ n.º 083/2019 e Ato n.º 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e receitas fundacionais;

CONSIDERANDO que a Fundação Ulbra, com sede em Canoas – RS, possui filial nesta cidade de Palmas – TO, cujas prestações de contas são consolidadas às da matriz;

CONSIDERANDO o encaminhamento, pela Fundação Ulbra, do protocolo de entrega da prestação de contas anual e relatório de informações referentes ao exercício de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando a análise da prestação de contas da Filial de Palmas da Fundação Ulbra sobre o exercício 2022.

Certifique-se no procedimento de acompanhamento permanente esta instauração. Finalizado este feito, cópia integral deverá ser juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando a impossibilidade.

Cientifique-se a Fundação desta instauração e requirite-se à Diretora da Filial: a) o parecer técnico do Ministério Público do Rio Grande do Sul a respeito da prestação de contas sobre o exercício 2022 e seu atestado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a emissão; b) cópia da prestação de contas do Termo de Colaboração n.º 03/2022, firmado entre a FULBRA e a SEMUS, perante o ente público concedente, relativa ao exercício executado, com comprovante de julgamento, se houver.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP e à AOPAO para publicação desta portaria.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Protocolo 07010584536202316.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a1c66a5edd5f874b3c1850b64e63ad13

MD5: a1c66a5edd5f874b3c1850b64e63ad13

Anexo II - 2b4dd0804c709a01d00c1046867ab172-protocolo-ano-base-2022_493350-junho23.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/83054436918450a3f7043e57c2829bcc

MD5: 83054436918450a3f7043e57c2829bcc

Anexo III - bd458c09f9a50a90834d5e1d26072134-493350.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eb7d00dcd9c1328b974c42e7237890a0

MD5: eb7d00dcd9c1328b974c42e7237890a0

Anexo IV - dc1acbdcff6412486b90eb4e7f1e6855-pc202203286299000342493350.dpc

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1ab1450eb58dade221ddeabe1619025e

MD5: 1ab1450eb58dade221ddeabe1619025e

Palmas, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3041/2023

Procedimento: 2023.0006676

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados Saúde, Idosos e Educação;

Considerando as informações lançadas na Nota Técnica encaminhada pela Coordenação do CAOPIJE E CAOCRIM via e-doc, protocolo nº 07010564579202369, dispondo acerca do enfrentamento às diferentes formas de violência presentes no ambiente escolar, com base na legislação penal, civil, educacional e de proteção integral da criança e adolescente, visando promover a cultura de paz nas escolas;

Considerando que a criança e o adolescente possuem especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão,"

Considerando o crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes em espaços educacionais, tem suscitado amplo debate na sociedade e evidenciado a necessidade de medidas energéticas com vistas a prevenir, coibir e enfrentar tais situações;

Considerando que o conceito de violência escolar dado pelos autores Priotto e Boneti (2009), ligado a comportamentos agressivos, conflitos interpessoais e danos ao patrimônio, atos criminosos, discriminações e outros atos de violência cometidos por alunos, professores, funcionários no ambiente escolar, pode ser compreendido também a partir de uma construção social que ocorre nas interações entre os personagens, relações externas e institucionais e que constituem em práticas da violência;

Considerando a Lei Federal nº 13.935/2019 previu o prazo de 01 (um) ano, a partir da data da sua publicação, para que os sistemas de ensino adotassem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições, o que significa que na data de 12 de dezembro de 2020 todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com psicólogo(s) e assistente(s) social(is) em seu quadro de servidores, reforçando assim a Rede de Proteção a crianças e adolescentes no espaço escolar;

Considerando os casos de violência, ainda que se originem no ambiente escolar, precisam da atuação de todos os componentes da Rede de Proteção, tais como Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) nas modalidades CAPS I e CAPS AD, Polícia Militar, Delegacia de Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, o que nos leva ao reconhecimento da necessidade de conhecer e estreitar diálogos entre os órgãos da rede de proteção, buscando conhecer suas competências, para que as triagens e os direcionamentos dos casos de violência sejam os mais adequados;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de acompanhamento e prevenção de violência no e contra o ambiente escolar, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio.

Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

Expeça-se ofícios à Diretoria Regional de Ensino, a Secretaria Municipal de Educação e ao Prefeito, ambos pertencentes ao município de Couto Magalhães-TO, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias:

4.1) Se a rede de ensino possui projeto de prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar, com o envio de cópia do projeto, e, em caso negativo, que apresente os encaminhamentos para implementação e acompanhamento do projeto que atenda os pressupostos do art. 12 da LDB;

4.2) As ações prioritárias desenvolvidas, para o fortalecimento das medidas pedagógicas preventivas, buscando identificar se as unidades escolares contam com quadro completo de docentes e profissionais auxiliares de educação (agentes de organização escolar, limpeza e etc) de forma a que a equipe escolar e os órgãos de gestão democrática (Conselhos de Escolas, Grêmios Estudantis, Associações de Pais e Mestres, etc.) tenham condições de tempo e espaço para tratar das situações de conflito existentes no ambiente escolar, prevenindo a escalada de violência;

4.3) Se já possui no quadro de servidores da rede pública municipal de educação básica os profissionais de Psicologia e Serviço Social, e, em caso negativo, quais os encaminhamentos realizados a atender a Lei Federal nº 13.935/2019 e o fortalecimento emergencial de setores de mediação de conflitos;

4.4) Se possui fluxos instituídos para o acolhimento e atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente escolar, incluindo os casos de verificação da violência pelos profissionais e aqueles que revelação espontânea pela criança ou adolescente (v. Lei 13.431/17);

4.5) Se possui fluxo ou procedimento para identificação de situações de ameaça e potencial violência na e contra as escolas e os respectivos encaminhamentos para os órgãos de segurança pública e rede de garantias de direitos;

4.6) A composição do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado

e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, preferencialmente nos âmbitos dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, “com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê (art. 9º, I, do Decreto nº 9.603/18);

4.7) As providências adotadas no sentido de promoção da articulação com a rede de proteção de crianças e adolescentes visando a criação de fluxos de acolhimento das crianças e adolescentes em casos de violência escolar, prevendo os devidos encaminhamentos aos órgãos competentes de acordo com as circunstâncias das situações enfrentadas e as previsões legais e normativas aplicáveis;

4.8) Sobre a implantação e o funcionamento do Conselho dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;

5. Expeça ofício ao Conselho Municipal de Educação de Couto Magalhães-TO, a fim de que informe as medidas adotadas no sentido de:

5.1) Informar as medidas e atos de regulamentação expedidos acerca do combate à violência e à intimidação sistemática (bullying, racismo, misoginia, capacitismo, LGBTQIA+, fobia, etc.) durante o período letivo, em atendimento a Lei Federal nº 13.935/2019;

5.2) Informar as medidas e atos de regulamentação expedidos para atuação dos psicólogos e assistentes sociais no ambiente escolar, em atendimento à Lei Federal nº 13.935/2009;

5.3) Informar atos e medidas adotadas pelo CME para combate à violência escolar, atos de indisciplina, atos infracionais e medidas de proteção à criança e adolescente no ambiente escolar;

6. Expeça ofício às Secretarias de Saúde e de Assistência Social do município de Couto Magalhães-TO para que informem:

6.1) A existência de fluxos instituídos para garantir o acompanhamento psicossocial de crianças e adolescentes envolvidos em casos de violência escolar, sejam agentes, sejam vítimas da violência;

6.2) Os processos de acompanhamento de crianças e adolescentes em acompanhamento psicossocial;

6.3) As ações de proteção as crianças e adolescentes em ambiente escolar ou ações coordenadas pela rede de proteção;

7. Orientamos ainda no sentido de que seja feita gestão junto às INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA locais, a fim de:

7.1) Observar cautela no compartilhamento de material veiculado em redes sociais, evitando-se a propagação de informações não verificadas pelos órgãos de inteligência de segurança pública e/ ou Ministério Público para não disseminação de pânico nas comunidades escolares;

7.2) Avaliar a frequência e suficiência de viaturas da Polícia Militar utilizadas para ronda/patrolhamento nas proximidades das escolas,

de modo que estejam acessíveis para pronto atendimento em casos de acionamento, garantindo ação tempestiva dos agentes de segurança pública repressiva de delitos.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3042/2023

Procedimento: 2023.0006677

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados Saúde, Idosos e Educação;

Considerando as informações lançadas na Nota Técnica encaminhada pela Coordenação do CAOPIJE E CAOCRIM via e-doc, protocolo nº 07010564579202369, dispondo acerca do enfrentamento às diferentes formas de violência presentes no ambiente escolar, com base na legislação penal, civil, educacional e de proteção integral da criança e adolescente, visando promover a cultura de paz nas escolas;

Considerando que a criança e o adolescente possuem especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;"

Considerando o crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes em espaços educacionais, tem suscitado amplo debate na sociedade e evidenciado a necessidade de medidas enérgicas com vistas a prevenir, coibir e enfrentar tais situações;

Considerando que o conceito de violência escolar dado pelos autores Priotto e Boneti (2009), ligado a comportamentos agressivos, conflitos interpessoais e danos ao patrimônio, atos criminosos, discriminações e outros atos de violência cometidos por alunos, professores,

funcionários no ambiente escolar, pode ser compreendido também a partir de uma construção social que ocorre nas interações entre os personagens, relações externas e institucionais e que constituem em práticas da violência;

Considerando a Lei Federal nº 13.935/2019 previu o prazo de 01 (um) ano, a partir da data da sua publicação, para que os sistemas de ensino adotassem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições, o que significa que na data de 12 de dezembro de 2020 todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com psicólogo(s) e assistente(s) social(is) em seu quadro de servidores, reforçando assim a Rede de Proteção a crianças e adolescentes no espaço escolar;

Considerando os casos de violência, ainda que se originem no ambiente escolar, precisam da atuação de todos os componentes da Rede de Proteção, tais como Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) nas modalidades CAPS I e CAPS AD, Polícia Militar, Delegacia de Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, o que nos leva ao reconhecimento da necessidade de conhecer e estreitar diálogos entre os órgãos da rede de proteção, buscando conhecer suas competências, para que as triagens e os direcionamentos dos casos de violência sejam os mais adequados;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de acompanhamento e prevenção de violência no e contra o ambiente escolar, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio.

Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

Expeça-se ofícios à Diretoria Regional de Ensino, a Secretaria Municipal de Educação e ao Prefeito, ambos pertencentes ao município de Juarina-TO, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias:

4.1) Se a rede de ensino possui projeto de prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar, com o envio de cópia do projeto, e, em caso negativo, que apresente os encaminhamentos para

implementação e acompanhamento do projeto que atenda os pressupostos do art. 12 da LDB;

4.2) As ações prioritárias desenvolvidas, para o fortalecimento das medidas pedagógicas preventivas, buscando identificar se as unidades escolares contam com quadro completo de docentes e profissionais auxiliares de educação (agentes de organização escolar, limpeza e etc) de forma a que a equipe escolar e os órgãos de gestão democrática (Conselhos de Escolas, Grêmios Estudantis, Associações de Pais e Mestres, etc.) tenham condições de tempo e espaço para tratar das situações de conflito existentes no ambiente escolar, prevenindo a escalada de violência;

4.3) Se já possui no quadro de servidores da rede pública municipal de educação básica os profissionais de Psicologia e Serviço Social, e, em caso negativo, quais os encaminhamentos realizados a atender a Lei Federal nº 13.935/2019 e o fortalecimento emergencial de setores de mediação de conflitos;

4.4) Se possui fluxos instituídos para o acolhimento e atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente escolar, incluindo os casos de verificação da violência pelos profissionais e aqueles que revelação espontânea pela criança ou adolescente (v. Lei 13.431/17);

4.5) Se possui fluxo ou procedimento para identificação de situações de ameaça e potencial violência na e contra as escolas e os respectivos encaminhamentos para os órgãos de segurança pública e rede de garantias de direitos;

4.6) A composição do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, preferencialmente nos âmbitos dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, "com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê (art. 9º, I, do Decreto nº 9.603/18);

4.7) As providências adotadas no sentido de promoção da articulação com a rede de proteção de crianças e adolescentes visando a criação de fluxos de acolhimento das crianças e adolescentes em casos de violência escolar, prevendo os devidos encaminhamentos aos órgãos competentes de acordo com as circunstâncias das situações enfrentadas e as previsões legais e normativas aplicáveis;

4.8) Sobre a implantação e o funcionamento do Conselho dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;

5. Expeça ofício ao Conselho Municipal de Educação de Juarina-TO, a fim de que informe as medidas adotadas no sentido de:

5.1) Informar as medidas e atos de regulamentação expedidos acerca do combate à violência e à intimidação sistemática (bullying, racismo, misoginia, capacitismo, LGBTQIA+, fobia, etc.) durante o período letivo, em atendimento a Lei Federal nº 13.935/2019;

5.2) Informar as medidas e atos de regulamentação expedidos para

atuação dos psicólogos e assistentes sociais no ambiente escolar, em atendimento à Lei Federal nº 13.935/2009;

5.3) Informar atos e medidas adotadas pelo CME para combate à violência escolar, atos de indisciplina, atos infracionais e medidas de proteção à criança e adolescente no ambiente escolar;

6. Expeça ofício às Secretarias de Saúde e de Assistência Social do município de Juarina-TO, para que informem:

6.1) A existência de fluxos instituídos para garantir o acompanhamento psicossocial de crianças e adolescentes envolvidos em casos de violência escolar, sejam agentes, sejam vítimas da violência;

6.2) Os processos de acompanhamento de crianças e adolescentes em acompanhamento psicossocial;

6.3) As ações de proteção as crianças e adolescentes em ambiente escolar ou ações coordenadas pela rede de proteção;

7. Orientamos ainda no sentido de que seja feita gestão junto às INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA locais, a fim de:

7.1) Observar cautela no compartilhamento de material veiculado em redes sociais, evitando-se a propagação de informações não verificadas pelos órgãos de inteligência de segurança pública e/ ou Ministério Público para não disseminação de pânico nas comunidades escolares;

7.2) Avaliar a frequência e suficiência de viaturas da Polícia Militar utilizadas para ronda/patrolhamento nas proximidades das escolas, de modo que estejam acessíveis para pronto atendimento em casos de acionamento, garantindo ação tempestiva dos agentes de segurança pública repressiva de delitos.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3043/2023

Procedimento: 2023.0006679

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar

perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados Saúde, Idosos e Educação;

Considerando as informações lançadas na Nota Técnica encaminhada pela Coordenação do CAOPIJE E CAOCRIM via e-doc, protocolo nº 07010564579202369, dispondo acerca do enfrentamento às diferentes formas de violência presentes no ambiente escolar, com base na legislação penal, civil, educacional e de proteção integral da criança e adolescente, visando promover a cultura de paz nas escolas;

Considerando que a criança e o adolescente possuem especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;"

Considerando o crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes em espaços educacionais, tem suscitado amplo debate na sociedade e evidenciado a necessidade de medidas energéticas com vistas a prevenir, coibir e enfrentar tais situações;

Considerando que o conceito de violência escolar dado pelos autores Priotto e Boneti (2009), ligado a comportamentos agressivos, conflitos interpessoais e danos ao patrimônio, atos criminosos, discriminações e outros atos de violência cometidos por alunos, professores, funcionários no ambiente escolar, pode ser compreendido também a partir de uma construção social que ocorre nas interações entre os personagens, relações externas e institucionais e que constituem em práticas da violência;

Considerando a Lei Federal nº 13.935/2019 previu o prazo de 01 (um) ano, a partir da data da sua publicação, para que os sistemas de ensino adotassem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições, o que significa que na data de 12 de dezembro de 2020 todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com psicólogo(s) e assistente(s) social(is) em seu quadro de servidores, reforçando assim a Rede de Proteção a crianças e adolescentes no espaço escolar;

Considerando os casos de violência, ainda que se originem no ambiente escolar, precisam da atuação de todos os componentes da Rede de Proteção, tais como Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) nas modalidades CAPS I e CAPS AD, Polícia Militar, Delegacia de Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, o que nos leva ao reconhecimento da necessidade de conhecer e estreitar diálogos entre os órgãos da rede de proteção, buscando conhecer suas competências, para que as triagens e os direcionamentos dos casos de violência sejam os mais adequados;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica,

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de acompanhamento e prevenção de violência no e contra o ambiente escolar, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio.

Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

Expeça-se ofícios à Diretoria Regional de Ensino, a Secretaria Municipal de Educação e ao Prefeito, ambos pertencentes ao município de Palmeirante-TO, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias:

4.1) Se a rede de ensino possui projeto de prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar, com o envio de cópia do projeto, e, em caso negativo, que apresente os encaminhamentos para implementação e acompanhamento do projeto que atenda os pressupostos do art. 12 da LDB;

4.2) As ações prioritárias desenvolvidas, para o fortalecimento das medidas pedagógicas preventivas, buscando identificar se as unidades escolares contam com quadro completo de docentes e profissionais auxiliares de educação (agentes de organização escolar, limpeza e etc) de forma a que a equipe escolar e os órgãos de gestão democrática (Conselhos de Escolas, Grêmios Estudantis, Associações de Pais e Mestres, etc.) tenham condições de tempo e espaço para tratar das situações de conflito existentes no ambiente escolar, prevenindo a escalada de violência;

4.3) Se já possui no quadro de servidores da rede pública municipal de educação básica os profissionais de Psicologia e Serviço Social, e, em caso negativo, quais os encaminhamentos realizados a atender a Lei Federal nº 13.935/2019 e o fortalecimento emergencial de setores de mediação de conflitos;

4.4) Se possui fluxos instituídos para o acolhimento e atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente escolar, incluindo os casos de verificação da violência pelos profissionais e aqueles que revelação espontânea pela criança ou adolescente (v. Lei 13.431/17);

4.5) Se possui fluxo ou procedimento para identificação de situações de ameaça e potencial violência na e contra as escolas e os respectivos encaminhamentos para os órgãos de segurança pública

e rede de garantias de direitos;

4.6) A composição do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, preferencialmente nos âmbitos dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, “com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê (art. 9º, I, do Decreto nº 9.603/18);

4.7) As providências adotadas no sentido de promoção da articulação com a rede de proteção de crianças e adolescentes visando a criação de fluxos de acolhimento das crianças e adolescentes em casos de violência escolar, prevendo os devidos encaminhamentos aos órgãos competentes de acordo com as circunstâncias das situações enfrentadas e as previsões legais e normativas aplicáveis;

4.8) Sobre a implantação e o funcionamento do Conselho dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;

5. Expeça ofício ao Conselho Municipal de Educação de Palmeirante-TO, a fim de que informe as medidas adotadas no sentido de:

5.1) Informar as medidas e atos de regulamentação expedidos acerca do combate à violência e à intimidação sistemática (bullying, racismo, misoginia, capacitismo, LGBTQIA+, fobia, etc.) durante o período letivo, em atendimento a Lei Federal nº 13.935/2019;

5.2) Informar as medidas e atos de regulamentação expedidos para atuação dos psicólogos e assistentes sociais no ambiente escolar, em atendimento à Lei Federal nº 13.935/2009;

5.3) Informar atos e medidas adotadas pelo CME para combate à violência escolar, atos de indisciplina, atos infracionais e medidas de proteção à criança e adolescente no ambiente escolar;

6. Expeça ofício às Secretarias de Saúde e de Assistência Social do município de Palmeirante-TO, para que informem:

6.1) A existência de fluxos instituídos para garantir o acompanhamento psicossocial de crianças e adolescentes envolvidos em casos de violência escolar, sejam agentes, sejam vítimas da violência;

6.2) Os processos de acompanhamento de crianças e adolescentes em acompanhamento psicossocial;

6.3) As ações de proteção as crianças e adolescentes em ambiente escolar ou ações coordenadas pela rede de proteção;

7. Orientamos ainda no sentido de que seja feita gestão junto às INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA locais, a fim de:

7.1) Observar cautela no compartilhamento de material veiculado em redes sociais, evitando-se a propagação de informações não verificadas pelos órgãos de inteligência de segurança pública e/ ou Ministério Público para não disseminação de pânico nas comunidades escolares;

7.2) Avaliar a frequência e suficiência de viaturas da Polícia Militar utilizadas para ronda/patrolhamento nas proximidades das escolas, de modo que estejam acessíveis para pronto atendimento em casos de acionamento, garantindo ação tempestiva dos agentes de segurança pública repressiva de delitos.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0005180

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 3ª Promotoria de Justiça de Guará, apresentada pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 6º, incisos XIV e XX, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade coroa o da

eficiência administrativa na medida em que se utilizando critérios objetivos para nomeação e contratação estar-se-á alcançando o bem social, pois se utiliza de critérios técnicos para aferição da capacidade para a contratação do melhor servidor;

CONSIDERANDO ser prática histórica em todo o país a nomeação de pessoas que mantêm relação de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afim, com autoridades públicas no âmbito da administração pública, em geral para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança e contratação temporária, de natureza remunerada, gerando o fenômeno conhecido por nepotismo;

CONSIDERANDO que o nepotismo é prática incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO que a existência de ocupantes de cargos dessa natureza que possuam relação familiar com a autoridade nomeante ou com outros servidores da mesma pessoa jurídica ou que tenham sido nomeados em virtude de designação recíproca ou troca de favores pode representar violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos, nos termos do artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92 e da Súmula Vinculante nº 131

CONSIDERANDO que a vedação estabelecida na Lei de Improbidade Administrativa e na referida súmula vinculante abrange os ocupantes de cargos políticos, cargos em comissão, funções gratificadas, bem como os contratos temporários;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, no artigo 134, assim dispõe: "Ao servidor é proibido: VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau civil";

CONSIDERANDO o teor do artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, atribuindo ao Ministério Público velar pelo respeito dos poderes estaduais e municipais aos direitos assegurados na Constituição Federal, entre eles o direito difuso à boa administração e ao respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, podendo, para tanto, expedir recomendações;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o Ministério Público poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que "o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir

recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas" (artigo 50 da Resolução nº 005/2018/CSMP);

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, no sentido de que a Secretaria Estadual de Educação do Estado do Tocantins contratou o Senhor Pedro Elias Cirqueira Vasconcelos para cargo de Assistente III, com lotação no Colégio Estadual Juscelino Kubitschek, município de Presidente Kennedy/TO, filho da Diretora da Unidade Escolar, Srª Dayanny Cirqueira de Oliveira Vasconcelos;

CONSIDERANDO que foi oportunizada à Diretoria Regional de Educação de Guaraí-TO a apresentação de documentos da contratação ou ato de admissão do servidor Pedro Elias Vasconcelos e da Diretora da escola, Srª Dayanne Cirqueira, além de documentos que comprovem a qualificação técnica do servidor Pedro Elias Vasconcelos, para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que da análise dos documentos apresentados foi possível observar que Pedro Elias Cirqueira Vasconcelos nunca ocupou outro cargo na Administração Pública, possuindo apenas certificado de conclusão do ensino médio, o que corrobora a versão do noticiante anônimo de que o servidor somente teria sido admitido no serviço público em razão do parentesco que possui com a Diretora da escola, Srª Dayanne Cirqueira de Oliveira Vasconcelos, sua superiora hierárquica;

CONSIDERANDO, pois, que as informações obtidas demonstraram a existência de contratação de servidor em descompasso com o ordenamento jurídico vigente, inclusive com o Estatuto do Servidor Público do Estado do Tocantins, faz-se pertinente a atuação ministerial de modo a corrigir o ato administrativo, bem como prevenir a incidência de nepotismo nas futuras nomeações da Secretaria da Educação;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado do Tocantins Fábio Pereira Vaz que:

1. proceda à imediata rescisão ou anulação do contrato temporário de Pedro Elias Cirqueira Vasconcelos, Matrícula 11838809, lotado no Colégio Estadual Juscelino Kubitschek, em Presidente Kennedy/TO, filho de Dayanny Cirqueira de Oliveira Vasconcelos, Diretora da Unidade Escolar, contratado para o exercício das funções do cargo de Assistente III, em razão da relação de parentesco e da condição de subordinado imediato;
2. que encaminhe a esta Promotoria de Justiça resposta por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

Ressalta-se que a partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua ação ou omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância

da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, conforme previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

1Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

2"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

3Art. 3º O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

Guaraí, 28 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006517

EDITAL - Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2023.0006517 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO a senhora Natália Pereira Leal acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0006517, noticiando irregularidade na correção da prova pela banca IDESC, do concurso

público do Município de Dueré/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação manejada por Natália Pereira Leal, noticiando irregularidade na correção de prova de pela banca IDESC, do concurso público do Município de Dueré/TO. É o relatório necessário, decidido. Inicialmente, é imperativo anotar a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com objetivo de buscar a declaração de nulidade de concurso promovido em desconformidade com os princípios constitucionais regentes da administração pública, neste sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE MERITOCRACIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Concurso público é o principal instrumento de garantia do sistema de meritocracia na organização estatal, um dos pilares dorsais do Estado Social de Direito brasileiro, condensado e concretizado na Constituição Federal de 1988. Suas duas qualidades essenciais - ser "concurso", o que implica genuína competição, sem cartas marcadas, e ser "público", no duplo sentido de certame transparente e de controle amplo de sua integridade - impõem generoso reconhecimento de legitimidade ad causam no acesso à justiça. 2. O Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública com objetivo de declarar a nulidade de concurso público realizado sem a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da acessibilidade e da moralidade. 3. Se o Parquet tem legitimidade para postular anulação de concurso público, igualmente a possui para invalidar ato administrativo que o tiver anulado. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1362269/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 01/08/2013). Contudo, no que diz respeito aos eventuais inconformismos de candidatos no tocante aos critérios de elaboração e correção das questões dos certames, o Poder Judiciário tem adotado postura cautelosa e restritiva, ao argumento de que, em regra, não lhe cabe atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios de formulação das questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos. Com efeito, no RMS 28.204, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a jurisprudência no sentido de que os atos administrativos da comissão examinadora do concurso público só podem ser revistos pelo Judiciário em situações excepcionais, para a garantia de sua legalidade – o que inclui, segundo o colegiado, a verificação da fidelidade das questões ao edital. "É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresenta primo ictu oculi", afirmou a ministra aposentada Eliana Calmon, relatora

do recurso. No mesmo julgamento, a ministra considerou possível a utilização do mandado de segurança para a análise desse tipo de controvérsia, tendo em vista que o mero confronto entre as questões de prova e o edital pode ser suficiente para verificar a ocorrência de um defeito grave. Esses possíveis problemas, segundo a relatora, abarcam não apenas a formulação de questões sobre tema não previsto em edital, mas também a elaboração de questões de múltipla escolha que apresentem mais de uma resposta correta, ou nenhuma, quando o edital tenha determinado a escolha de uma única. Ocorre, entretanto, que a pretensão de se anular uma única questão do referido concurso público, malgrado possa implicar, em alguns casos, na modificação da classificação geral, não me parece ter potencial suficiente para lesar direitos coletivos e/ou difusos, motivo pelo qual considero o caso sob análise sem relevância social a demandar a intervenção do Ministério Público, consoante inteligência do art. 1º, inciso II, art. 2º, e art. 5º da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, sem embargo de que os candidatos que se sintam prejudicados, busquem a tutela do Poder Judiciário objetivando eventual correção de gabaritos e notas, em caráter excepcional. Diante do exposto, forçoso convir pela inexistência de fato que configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, razão pela qual, com fundamento no 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação. Cientifique-se a representante, dos termos desta decisão, via edital a ser publicado no Diário Oficial do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Dueré/TO.

Gurupi, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3035/2023

Procedimento: 2023.0000545

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA,

no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei 8.080/90; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o conseqüente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição", sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado (União, Estados Federativos e Municípios), possuem competência comum quanto à responsabilidade na promoção da saúde e estes deverão "cuidar da saúde e assistência pública";

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, a qual ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato e que remanesce a necessidade de investigação mais específica quanto ao objeto desse procedimento extrajudicial a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, exercendo o múnus de atuar no interesse dos usuários do SUS, quanto a compra e não utilização de um aparelho de raio-X.

CONSIDERANDO, ainda, o teor da NOTÍCIA DE FATO 2023.0000545 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal e Lei 8.080/90;
2. Inquirida: Município de Miracema do Tocantins e Secretaria Municipal da Saúde;
3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar atendimento pelo município aos usuários do SUS que necessitam da utilização do aparelho do Raio-X;
4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de Ofício à Gestora Pública Municipal e à Secretária Municipal de Saúde para que apresentem a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, o cronograma das obras e reparos visando atender a instalação do aparelho de Raio-X, conforme informações constantes no Ofício/Procuradoria/nº 057/2023.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3036/2023

Procedimento: 2023.0003902

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe

zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado (União, Estados Federativos e Municípios), possuem competência comum quanto à responsabilidade na promoção da saúde e estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, a qual ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização verificarão se os serviços fiscalizados estão de acordo com a atividade declarada pelos estabelecimentos públicos, o que consta como sua atividade-fim, bem como regularizados no Conselho Regional de Medicina – inciso I do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria, o qual especificará as condições encontradas no serviço fiscalizado, podendo utilizar, inclusive, métodos de imagem que confirmem os dados coletados - incisos II e III do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria juntamente com o Termo de Notificação, caso haja irregularidades - incisos IV do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato e que remanesce a necessidade de investigação mais específica quanto ao objeto desse procedimento extrajudicial a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, exercendo o múnus de atuar no interesse dos usuários do SUS, recebeu informação da lavra do Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO – Departamento de Fiscalização, as quais, através de relatórios apontaram diversas irregularidades existentes na Unidade Básica de Saúde Dr. Quincas, necessitando serem sanadas;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do 2º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC nº 314/2020/TO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DR. QUINCAS inserta na Notícia de Fato nº 2023.0003902 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM
2. Inquirida: Prefeitura de Tocantínia; Secretaria Municipal de Saúde e Unidade Básica de Saúde Dr. Quincas;
3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar solução das irregularidades constatadas pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins –

CRM/TO – Departamento de Fiscalização na Unidade Básica de Saúde Dr. Quincas;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Determino análise dos documentos insetos no evento 5 por parte da Analista Ministerial Christina Jorge Paranaçu no prazo de 20 (vinte) dias, anexando relatório apontando quais irregularidades foram sanadas e quais estão pendentes, tudo de acordo com as informações inseridas no 2º Relatório do Processo DEFISC n° 314/2020/TO (evento 1 – Item 22.IRREGULARIDADES) da Unidade Básica de Saúde Dr. Quincas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3050/2023

Procedimento: 2022.0011048

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, incisos I e V da Lei Federal n° 8.625/93; artigos 7º e 8º da Lei Complementar n° 75/1993; no artigo 61 da Lei Complementar Estadual n° 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Decreto n° 7.185/2010; Lei Complementar n° 101/2000; Portaria Conjunta SERFB/SEPRT/ME n° 71/2021; Portaria Conjunta MTP/RFB/ME n° 2/2022 e, ainda:

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto n° 7.185/2010, quanto ao padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle no âmbito de cada ente da federação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n° 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 48, parágrafo único, inciso III da Lei Complementar n° 101/2000 a transparência será assegurada mediante adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda o padrão mínimo de qualidade;

CONSIDERANDO que segundo a Portaria Conjunta SERFB/SEPRT/ME n° 71/2021, a qual dispõe sobre o cronograma de implantação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais (e-social) estabeleceu que os entes públicos fariam parte do 4º grupo (artigo 2º, inciso V);

CONSIDERANDO que a implementação do eSocial ocorre de forma progressiva e em obediência a quatro fases (artigo 3º);

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta MTP/RFB/ME n° 2/2022 alterou a Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME n° 71/2021, para prorrogar o cronograma de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial para o 4º grupo de obrigados;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta MTP/RFB/ME n° 2/2022 estabeleceu o prazo para implementação da 4ª fase para o dia 1º de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO a ausência de documentação oficial comprovando o cumprimento dos prazos para a referida implantação junto ao município de Tocantínia;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos padrões mínimos de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação

cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do inciso II do artigo 23 da Resolução CSMP nº 003/2008;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2022.0011048 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Decreto nº 7.185/2010; Lei Complementar nº 101/2000; Portaria Conjunta SERFB/SEPRT/ME nº 71/2021; Portaria Conjunta MTP/RFB/ME nº 2/2022;

2. Investigado: Poder Executivo do Município de Tocantínia;

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar possíveis descumprimentos no cronograma de implantação do programa e-social;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar o Gestor Público Municipal de Tocantínia para que encaminhe a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, declaração ou qualquer outro documento por parte do Governo Federal (Receita Federal/Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho) de que o Município de Tocantínia já cumpriu com o cronograma da implantação do e-social, especificando quais fases já foram concluídas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0004825

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 11.05.2023 sob o nº 2023.0004825, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, via Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo nº 07010570563202395, encaminhado a esse Órgão de Execução para as providências de mister, tendo como objeto denúncia apontando possível prática de atos caracterizadores de descumprimento de deveres funcionais por parte de servidora ocupante do cargo de Secretária Executiva de Turismo na Prefeitura de Tocantínia.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício Prefeito Municipal de Tocantínia para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade informou que a servidora se encontra em gravidez de risco, estando, portanto, afastada das suas atribuições frente ao cargo exercido pela mesma, para tanto anexaram documentação.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

A presente Notícia de Fato tramitou com o objetivo de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, sendo constatado que os fatos relatados na denúncia não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ademais foram relatados anonimamente, sendo um impeditivo à busca de maiores informações junto ao denunciante.

Cabe ponderar, que o artigo 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de

18 de junho de 2018).

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ressalta-se que os fatos trazidos não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, pois em nada foi comprovado, desta feita não temos a lesão ou a ameaça de lesão, o que nos impede de continuarmos com qualquer tipo de investigação, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Diante das informações preliminares fornecidas a esse Órgão de Execução vislumbrou a inocorrência de qualquer prática de descumprimento de deveres funcionais.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2023.0004825, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da

data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 28 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0004165

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 25.04.2023 sob o nº 2023.0004165, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, via Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo nº 07010564902202311, encaminhado a esse Órgão de Execução para as providências de mister, tendo como objeto denúncia apontando possível ilegalidade na reestruturação administrativa da Prefeitura Municipal de Tocantínia em relação a Lei-Complementar nº 009/2023 sob a alegação de não aceitação de emenda parlamentar de um vereador que, segundo a denúncia, buscava sanar possível violação do princípio da igualdade e isonomia quanto aos vencimentos dos coordenadores.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao presidente da Câmara dos Vereadores para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta esclareceu que não houve a propositura da suposta

emenda modificativa ao referido projeto de lei, conforme prova as atas das sessões devidamente anexadas.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Cabe ponderar, que o artigo 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ressalta-se que os fatos trazidos não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, pois em nada foi comprovado, desta feita não temos a lesão ou a ameaça de lesão, o que nos impede de continuarmos com qualquer tipo de investigação, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Diante das informações preliminares fornecidas a esse Órgão de Execução vislumbrou a inocorrência de qualquer prática ilegal que maculasse a votação da Lei-Complementar nº 009/2023.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018,

autuada sob o nº 2023.0004165, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0004219

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 26.04.2023, via Ouvidoria do Ministério Público, sob o nº 2023.0004219, Protocolo 07010565267202372, denúncia formulada anonimamente, alegando que uma apenada por tráfico de entorpecentes, além de ser uma

“profissional do sexo” encontra-se cumprindo pena em uma unidade escolar no município de Tocantínia, trazendo preocupação aos pais dos alunos, requerendo intervenção do Ministério Público para que a mesma seja transferida para cumprir pena em outro local.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Gestor Municipal e ao Secretário Municipal de Educação para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade informou que a apenada foi devolvida à Secretaria Municipal de Administração com o objetivo de ser realocada para outro setor, não estando mais na unidade educacional.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS com a transferência da apenada para cumprir a pena em outro local, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0004219, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0001033

1- RELATÓRIO:

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada a partir de denúncia formulada por anonimamente, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2023.0001033, Protocolo nº 07010542296202366, relatando irregularidades na EMEF Professora Dalva Cerqueira Brito e EMEF Brigadeiro Lísias Rodrigues, quanto a ausência de professores no corpo docente, de transporte escolar e dos uniformes, sob a alegação de que a turma não havia atingido o quantitativo da turma, sendo obrigação do município abrir a turma mesmo sem atingir a quantidade mínima de alunos matriculados, pois a mesma não realocaria a filha para estudar em outra escola distante de sua residência, visto ter o direito da filha estudar em uma

escola mais próxima a residência.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício Gestora Pública Municipal e Secretária Municipal de Educação para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade esclareceu que há alguns anos o município tem a prática de atendimento multisseriado na Educação Infantil em algumas unidades de ensino, tendo em vista o quantitativo mínimo de alunos não ser alcançado em conformidade com a Instrução Normativa estabelecida anualmente. Quanto aos uniformes informaram que a Secretaria Municipal de Educação já encaminhou ofício solicitando ao setor responsável pela licitação.

Diante das informações prestadas, bem como pela necessidade de maiores informações, as quais não seriam possíveis junto a denunciante, visto haver denunciado anonimamente, prorrogamos o prazo da presente Notícia de Fato, para tanto, determinamos visita in loco da Analista Ministerial às unidades escolares para trazer informações mais precisas sobre as irregularidades denunciadas.

Ato contínuo, via certidão da lavra da Analista Ministerial, declarou que os problemas mencionados haviam sido solucionados.

É o relato do imprescindível neste momento.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0001033, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para

tanto determino a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0001101

1- RELATÓRIO:

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada a partir de denúncia formulada por Zayane Silva Gomes, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2023.0001101, Protocolo nº 07010542932202351, relatando irregularidades na EMEF Brigadeiro Lísias Rodrigues, pois as aulas haviam sido suspensas em virtude da ausência de professores, turmas multisseriadas, além do ar-condicionado e ventiladores não funcionarem, ausência de transporte

escolar e dos uniformes, sem nenhuma explicação do município.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício Gestora Pública Municipal e Secretária Municipal de Educação para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade esclareceu que há alguns anos o município tem a prática de atendimento multisseriado na Educação Infantil em algumas unidades de ensino, tendo em vista o quantitativo mínimo de alunos não ser alcançado em conformidade com a Instrução Normativa nº 001/2023. Quanto aos uniformes informaram que a Secretaria Municipal de Educação já encaminhou ofício solicitando ao setor responsável pela licitação. Em relação ao transporte escolar o mesmo encontrava-se rodando normalmente desde o dia 10/02/2023. Sobre os equipamentos de refrigeração estes estavam em processo de homologação.

Diante das informações prestadas, bem como pela necessidade de maiores informações, as quais não seriam possíveis junto a denunciante, visto não haver informado o endereço ou mesmo o número do telefone, prorrogamos o prazo da presente Notícia de Fato, para tanto, determinamos visita in loco da Analista Ministerial à unidade escolar para trazer informações mais precisas sobre as irregularidades denunciadas.

Ato contínuo, via certidão da lavra da Analista Ministerial, declarou que os problemas mencionados haviam sido solucionados.

É o relato do imprescindível neste momento.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução

nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0001101, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0001599

1- RELATÓRIO:

Trata-se de NOTÍCIAS DE FATO instauradas a partir de denúncias formuladas por Ana Cláudia Camargo Nogueira e Sandy Rodrigues, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº

2023.0001599 e 2023.00016000, relatando irregularidades na EMEF Brigadeiro Lísias Rodrigues, pois as aulas haviam sido suspensas em virtude da ausência de professores.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício Gestora Pública Municipal e Secretária Municipal de Educação para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade esclareceu que os professores haviam sido contratados, para tanto encaminhou documento comprobatório.

Diante das informações prestadas, bem como pela necessidade de maiores informações, as quais não foram possíveis aos denunciantes, visto que estes não atenderam as chamadas telefônicas, além de não serem encontrados no endereço declinado, prorrogamos o prazo da presente Notícia de Fato, para tanto, determinamos visita in loco da Analista Ministerial à unidade escolar para trazer informações mais precisas sobre as irregularidades denunciadas.

Ato contínuo, via certidão da lavra da Analista Ministerial, declarou que os problemas mencionados haviam sido solucionados.

É o relato do imprescindível neste momento.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O

ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0001599 e 2023.0001600, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0005147

1- RELATÓRIO:

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada a partir de denúncia formulada por Adriano Chaves Gallieta, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2023.0005147, Protocolo

07010572162202371, relatando irregularidades no transporte escolar que faz a rota do Assentamento Água Fria.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Gestor Público Municipal e ao Secretário Municipal de Educação para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade, informou que a denúncia não procede e que o veículo está trafegando normalmente.

Ato contínuo, ao buscar informações junto ao denunciante, constatou-se que este não deixou telefone de contato ou mesmo o endereço, impossibilitando a verificação das alegações.

É o relato do imprescindível neste momento.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes, mesmo porque o denunciante não deixou formas para contactá-lo, não havendo como conferirmos as alegações.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0005147, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013

do CSMP – TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0001108

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 08.02.2023, sob o nº 2023.0001108, via ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010543289202381, encaminhado a essa Promotoria de Justiça para as providências de mister, denúncia formulada anonimamente, relatando que no CEM Dona Filomena Moreira de Paula existe uma sala de recurso multifuncional e a professora responsável não possui curso de extensão, aperfeiçoamento ou especialização na área de Educação Especial e Inclusão, o que tem causado preocupação pela falta de domínio na área de educação especial, pois não conhece as deficiências e não dá apoio aos professores com o devido auxílio de informação, não faz formações com as professoras auxiliares e

não domina as tecnologias, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 18 da Instrução Normativa nº 10/2022.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício a Secretária Estadual de Educação para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a Secretaria de Educação, informou que a Instrução Normativa nº 10/2022 possibilita condições alternativas ao profissional que venha ocupar a função de professora da sala de recurso multifuncional, podendo ter formação ou em pedagogia, normalista ou licenciaturas com cursos de extensão, aperfeiçoamento ou especialização em educação especial e inclusão. Sendo, portanto um ato administrativo discricionário, pois deixa mais de uma opção ao gestor

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inteira razão assiste a Secretaria de Educação ao conceber a regra jurídica como sendo exemplificativa e não taxativa, o que não vincula a decisão do gestor a uma norma que promove opções na decisão.

Ademais, ficou comprovado que a profissional se encaixa em uma das opções do parágrafo único do artigo 18 da Instrução Normativa nº 10/2022, pois possui formação em Normal Superior, estando na categoria de normalista, além de buscar qualificação na área de atuação com Educação Inclusiva, visto cursar na plataforma AVAMEC o curso intitulado Atendimento Educacional Especializado.

Contudo, sabemos que o interesse público sempre sobressai sobre o direito particular, e que a qualidade e eficiência muitas vezes não se conquista com diplomas, exigindo mais alguns dons para o exercício do múnus. Ressaltamos que a profissional deve de fato suprir as necessidades dos usuários.

Ponderamos que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ressalta-se que os fatos trazidos a esse Órgão Ministerial não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, visto que a colocação da profissional na sala de recurso multifuncional se encontra acobertada pela Instrução Normativa nº 10/2022, a qual estabelece critérios quanto a escolha do profissional a assumir tal desiderato.

Ressaltamos que a garantia constitucional prevista é que os usuários dos serviços educacionais tenha o nível de escolaridade oferecido pelo ente federado em sua completude.

Ademais, no caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, pois sendo anônima, inviabiliza o chamamento da denunciante para sanar a ausência probatória, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Desta feita, considerando que os fatos noticiados não configuram

lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2023.0001108, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal da representada.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0004111

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 24/04/2023, sob o nº 2023.0004111, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, Protocolo nº 07010564616202339, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, encaminhado a esse Órgão de Execução para as providências de mister, tendo como objeto denúncia apontando descaso do Poder Público Municipal quanto à manutenção da malha asfáltica na zona urbana no município de Tocantínia.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Gestor Municipal de Tocantínia-TO para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade informou que tem promovido os devidos reparos necessários nas vias públicas do município, para tanto anexou documentação.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

A princípio ressaltamos que segundo o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, é estabelecido que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, aliado a impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Como se não bastasse, conforme se extrai da Resolução CSMP nº 005.2018, no inciso I do artigo 5º, a Notícia de Fato será arquivada quando o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado.

In casu, não é possível sabermos se os reparos abarcaram justamente as vias públicas que foram objeto dessa denúncia, visto que a denunciante não especificou aonde necessitava dos reparos na malha asfáltica.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e inciso I do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0004111, pelos motivos e fundamentos acima declinados, determino a cientificação do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 29 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3033/2023

Procedimento: 2023.0002171

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando os documentos e informações que integram os autos da Notícia de Fato n. 2023.0002171 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de possível cumprimento indevido da carga horária de trabalho atribuída ao servidor estadual Demócrito Andrade Costa Filho, lotado na Residência Rodoviária da AGETO de Porto Nacional (TO), com características de "jornada britânica" vedada na jurisprudência dos tribunais de justiça brasileiros (por todos, veja-se: Súmula 338 - III, TST);

Considerando que da documentação até então amealhada despontam indícios de que o servidor público teria sacrificado as funções assumidas junto ao órgão de lotação para participar das aulas curso de medicina ministrado pelo ITPAC-Porto Nacional entre os anos de 2022 e 2023, isso com a possível conivência da chefia imediata, sr. Geraldo Majella Costa Andrade, que chancelou todas as folhas de frequências emitidas no período;

Considerando que Demócrito Andrade Costa Filho figura como requerido nos autos de ação por improbidade administrativa ajuizada junto à 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, de n. 0008177-81.2023.8.27.2729, porque, na Capital, também assinou diversas folhas de ponto e deixou de cumprir a carga horária atribuída quando laborava na AGETO;

Considerando que a ausência de Demócrito Andrade Costa Filho na Residência Rodoviária da AGETO de Porto Nacional (TO) - para onde foi transferido em maio/2022, após o oferecimento da mencionada ação judicial - pode configurar deliberada prática de ato doloso de improbidade administrativa causadora de danos ao erário e injusto enriquecimento, já que não se tem notícia de que teria deixado de perceber remuneração no interstício de tempo; e

Considerando que, além de configurar ato doloso de improbidade administrativa, a emissão e chancela de folhas de frequência sem lastro na realidade pode implicar na responsabilização criminal dos envolvidos, eventualmente incursos nas penas previstas no artigo 299, Parágrafo único, do Código Penal;

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório para Inquérito Civil Público para complementar provas de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa relacionadas as supostas condutas perpetradas no âmbito da Residência Rodoviária da AGETO de Porto Nacional (TO) pelos servidores Demócrito Andrade Costa Filho e Geraldo Majella Costa Andrade, determinando, desde já, a realização das seguintes providências:

- a) Comunique-se o teor da presente portaria ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO;
- c) Oficie-se à SECAD, em Palmas (TO), requisitando cópias das fichas financeiras do servidor Demócrito Andrade Costa Filho referentes aos exercícios de 2022 e 2023, bem como o relatório circunstanciado de eventuais diárias por ele recebidas no período que compreende os meses de junho/2022 e junho/2023; e
- d) Procedam-se buscas em fontes abertas e fechadas de informações à disposição deste órgão de execução com o escopo de comprovar eventual vínculo familiar entre os investigados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005993

O presente procedimento foi instaurado no âmbito da Ouvidoria do MP/TO e, posteriormente, os autos foram encaminhados a este órgão de execução para que fosse apurada, em todas as suas circunstâncias, a notícia de que Selma Bonfim Pereira acumularia 02 (dois) cargos públicos remunerados no âmbito do Município de Porto Nacional (TO) concomitantemente com um cargo estadual na área da saúde.

Compulsando o feito, observa-se da certidão agregada no evento 04 que, na verdade, a investigada ocupa apenas um único cargo público junto a este município, mediante contrato temporário de trabalho.

Destarte, considerando que a verificação preliminar da 'denúncia' não resultou na confirmação de sua veracidade e, portanto, que o presente feito não se revela apto à conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil público ou mesmo autoriza o ajuizamento de qualquer ação, promovo o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas provas.

Considerando que não foram realizadas medidas investigativas propriamente ditas, mas apenas uma simples diligência preliminar, deixo de determinar a notificação do órgão público.

Arquive-se.

Porto Nacional, 19 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>